



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.113 - MG (2013/0005885-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M F A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J N
ADVOGADO : FERNANDA L CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. PROCEDIMENTO ADEQUADO. RITO DA PRISÃO ESTABELECIDO NO ART. 733 DO CPC.

1. Execução de alimentos ajuizada em 21/09/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 09/07/2013.

2. Discute-se o procedimento adequado à execução de alimentos transitórios.

3. A obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar –, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. Precedentes.

4. Hipótese em que a fixação de valor elevado da obrigação alimentar está ligada à distinta situação de demora verificada na partilha dos bens do casal, possuindo assim os alimentos natureza jurídica própria, porque estabelecidos em razão de uma causa temporária e específica.

5. Se assim o é, porque dotados de caráter efêmero, os alimentos transitórios ou, mais precisamente, a obrigação à sua prestação imprescindivelmente deve estar acompanhada de instrumentos suficientemente eficazes à sua consecução prática, evitando que uma necessidade específica e temporária se transfigure em uma demanda perene e duradoura ou, ainda, em um benefício que sequer o alimentado queira dele usufruir.

6. Na espécie, a busca, já longa e cansativa, da recorrente pelo encerramento do vínculo – patrimonial – que ainda nutre, à sua contra vontade, com o recorrido encontra amparo inclusive na Constituição Federal, que assegura a liberdade e a independência da mulher, enquanto ser de iguais direitos e obrigações do homem (art. 5º, *caput* e inc. I, CF/88).

7. A pretensão da recorrente de demandar pela partilha do patrimônio que lhe é devido deve ser albergada não por altruísmo ou outro sentimento de benevolência qualquer, mas sim pelo fato de ser ela também proprietária do que construiu em igualdade de forças com o recorrido.

8. Impõe-se conceber que, sem prejuízo ao disposto no enunciado nº 309 da Súmula/STJ, somente o rito da execução cumulado com a prisão (art. 733, CPC) é o adequado para plena eficácia da decisão que conferiu, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarrazoada demora na partilha de bens do casal litigante, alimentos transitórios em valor suficiente à composição definitiva do litígio instalado entre as partes e, ainda, para que a situação outrora tida por temporária não se eternize no tempo.

9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.113 - MG (2013/0005885-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M F A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J N
ADVOGADO : FERNANDA L CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por M. F. A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: execução de alimentos ajuizada pela recorrente M. F. A. em face do recorrido J. N., fundada no art. 733 do CPC e oriunda da obrigação alimentar estabelecida no importe de 94,5 salários mínimos pelo STJ (REsp nº 1.046.296/MG) no bojo da respectiva ação de alimentos.

Sentença: extinguiu a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, face o pagamento do débito alimentar pelo devedor, ora recorrido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela credora/recorrida, para arbitrar em favor de seu advogado honorários de sucumbência no valor de R\$ 10.000,00 (verba considerada não devida pela sentença), afastando a alegação de conversão indevida para o rito estabelecido no art. 732 do CPC, sob o argumento de que tal questão já havia sido apreciada em agravo de instrumento no curso da execução, estando, portanto, preclusa. Acórdão assim ementado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CAUSALIDADE. CONVERSÃO. RITO. MATÉRIA PRECLUSA.

O sistema processual tem fundamento em critério objetivo da causalidade, decorrente da derrota experimentada.

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, a cujo respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operou a preclusão.

Recurso parcialmente provido.

Embargos de Declaração: impetrados pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação aos arts. 165, 458, II e III, 468, 496, I, 535 e 733 do CPC. Aduz a existência de negativa de prestação jurisdicional e, ainda, que o Tribunal de origem "de forma indireta e transversa (mas com efeitos concretos), não só reavaliou a questão resolvida pelo STJ quanto à necessidade da alimentada, como cassou o efeito do acórdão de poder ser executado pelo rito do art. 733 do CPC".

Acrescenta que "o art. 733 não sofre a limitação que o acórdão lhe impôs", a qual "não se encontra na lei e, ao ser criada, de maneira genérica como o foi, passa a restringir a eficácia do art. 733, a expurgá-lo do ordenamento jurídico no caso concreto, o que corresponde à sua violação".

Enfatiza que, em última análise, "o TJMG tanto 'reformou' o acórdão executado, proferido pelo eg. STJ, como também lhe cassou um dos efeitos, senão o mais importante deles, que se refere à capacidade de ser executado pelo rito do art. 733 do CPC".

Prévio Juízo de Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem (fls. 366/369).

Parecer MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício Vieira Bracks, pelo provimento do recurso por ofensa ao art. 535 do CPC (fls. 380/384).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.113 - MG (2013/0005885-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M F A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J N
ADVOGADO : FERNANDA L CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir, incidentalmente, se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e, na questão de fundo, qual é o rito adequado para execução de alimentos transitórios.

1. Escorço histórico.

01. Para melhor compreensão da controvérsia é adequada delimitação da lide recursal, com um histórico que bem resume o interminável conflito que se instalou entre as partes, o qual pode ser assim sintetizado:

a) no ano 2000, após aproximadamente 22 anos de casados, recorrente e recorrido romperam o vínculo matrimonial, tendo ambos, por ocasião do ajuizamento de ação de separação judicial, firmado acordo de alimentos, pelo qual o recorrido se obrigou a pagar à recorrente o valor de R\$ 6.000,00 mensais (fl. 17, e-STJ);

b) decorridos quatro anos da realização do referido acordo sem que o vultoso patrimônio amealhado pelo casal tivesse sido partilhado – em especial, segundo sustenta a recorrente, face os entraves implementados pelo recorrido –, a alimentada ajuizou ação revisional de alimentos, para majorar a pensão, a qual foi estabelecida em quantia monetária fixa e sem índice de reajuste, ressaltando, ainda, a necessidade da pensão apenas e tão-somente por causa da demora na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização da partilha de bens (fls. 17/26, e-STJ);

c) em 2009, passados anos do ajuizamento da referida ação, após longo embate em primeiro grau e em sede recursal, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.046.296/MG (minha relatoria, 3ª Turma, DJe 08/06/2009), julgou procedente o pedido de revisão da obrigação alimentar, majorando a pensão para 94,5 salários mínimos, valor que levou em conta especialmente a demora na finalização da partilha dos bens, que se arrastava por quase uma década (fls. 17/26, e-STJ);

d) em 21/09/2010, com o trânsito em julgado do acórdão do STJ e tendo em vista que o recorrido insistia no pagamento de apenas R\$ 8.000,00 mensais (valor pouco superior ao estabelecido no acordo firmado no ano de 2000), a recorrida ajuizou a presente execução de alimentos, reclamando o não pagamento integral das parcelas vencidas nos meses de julho/2010, agosto/2010 e setembro/2010, pedindo o pagamento da diferença não adimplida (à época, em R\$ 130.427,85, sem considerar eventuais parcelas vincendas), sob pena de prisão (fls. 03/14, e-STJ);

e) citado o devedor/recorrido para pagamento (fl. 76, e-STJ), este se insurgiu afirmando não se tratar de hipótese de execução pelo rito do art. 733 do CPC, por causa do pagamento parcial da pensão alimentícia, e por isso, "não havendo prejuízo para a subsistência do alimentado, não há também que se cogitar a decretação de prisão civil" (fl. 87, e-STJ);

f) o juízo de primeiro grau indeferiu a conversão de rito postulada pelo devedor (fl. 139, e-STJ), tendo, contudo, o TJ/MG – ao julgar, em 28/04/2011, agravo de instrumento interposto pelo devedor **no curso** da execução – acolhido a pretensão "para afastar a incidência do art. 733 do CPC, determinando a conversão da execução para o rito do art. 732 do CPC". O acórdão consignou que "a agravada [ora recorrente] já aufere a quantia mensal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se podendo afirmar [...] ser a complementação ora em execução (aproximadamente R\$ 41.000,00) indispensável à sua subsistência, a ocasionar a utilização do procedimento extremo do art. 733 do CPC" (fls. 205/209, e-STJ);

g) em 10/02/2011, o devedor/recorrido efetuou o pagamento de todo o débito (fls. 17/178, e-STJ), fato que levou a credora/recorrente a prontamente comunicar o TJ/MG acerca de eventual perda de objeto do agravo interposto, preliminar que **não foi acolhida** (fl. 207, e-STJ), tendo o julgamento prosseguido para determinar conversão de rito alhures relatada, **inclusive para eventuais e futuras execuções**. O pagamento ocorreu após a interposição do agravo de instrumento (ocorrida em 19/11/2010) e **antes** de seu julgamento (realizado em 28/04/2011);

h) o acórdão que julgou o agravo de instrumento foi impugnado pelo **primeiro** recurso especial interposto no STJ, ocasião em que a credora/recorrente sustentou, dentre outras questões, que o TJ/MG não enfrentou a alegação de ofensa ao art. 733 do CPC, de que o cumprimento parcial da obrigação não suspenderia a possibilidade de prisão. O recurso especial foi **conhecido e provido** pelo STJ por violação ao art. 535 do CPC, tendo sido determinado "o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja proferido **novo julgamento**" (AREsp nº 129.882/MG). **Não há**, contudo, nos autos informação acerca do novo julgamento determinado;

i) contudo, em 10/05/2011, com o pagamento do débito pelo devedor/recorrido, o juízo de primeiro grau **proferiu sentença** (extinguindo a execução com fundamento no art. 794, I, CPC), a qual foi impugnada pela recorrente desta vez com o recurso de apelação, oportunidade em que novamente sustentou, dentre outras questões, que o acórdão que julgou o agravo de instrumento no curso do processo impôs que o rito do art. 732 do CPC deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ser adotado em virtude de suposta e futura inadimplência do alimentante", **ou seja, em eventuais execuções futuras;**

j) o acórdão proferido na apelação (que é a decisão ora recorrida) concluiu que a questão "restou apreciada e decidida sob todos os ângulos e vertentes" no agravo de instrumento interposto, estando "preclusa" a matéria. Assim procedendo, manteve a aplicação do rito do art. 732 do CPC para as eventuais e futuras execuções. Daí a impetração do **presente** recurso especial, que mantém a alegação de ofensa ao art. 733 do CPC;

2. Violação ao art. 535 do CPC – negativa de prestação jurisdicional.

02. A alegação de violação ao art. 535 do CPC está abrangida pela discussão travada acerca da ofensa ao art. 733 do CPC, mesmo porque se o Tribunal de origem entende que o rito a ser aplicado é o do art. 732 do CPC, por exclusão e dedução lógica está afastando a aplicação da regra estabelecida naquele dispositivo legal.

03. O STJ reiteradamente tem decidido que "somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC" (AgRg no AgRg no AREsp 142.308/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 02/12/2013).

04. Assim, ainda que não se verifique profunda análise pelo TJ/MG quanto à alegada violação ao art. 733 do CPC, é possível se vislumbrar as balizas da essência da controvérsia, sendo aconselhável superar essa questão prejudicial, mesmo porque, consoante relatado, no primeiro recurso especial interposto no curso da presente execução já houve acolhimento de violação ao art. 535 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo mesmo motivo ora aventado, o que, aliás, indica uma predisposição do TJ/MG em manter a posição até aqui sustentada.

05. A adoção de muito rigor nesse momento poderia, ainda, ensejar risco concreto à célere tramitação e conclusão do processo, cujo litígio como um todo se arrasta, sem solução, por anos e anos.

06. Com maior razão na espécie, deve ser enfrentado o mérito do recurso, porque aqui se trata de alimentos que reclamam, pela natureza que ostentam, célere resolução.

07. Destarte, por estas razões, afasta-se a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

3. Ofensa aos arts. 165, 458, II e III, 468 e 496, I, do CPC – ausência de prequestionamento.

08. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 165, 458, II e III, 468 e 496, I, do CPC, indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inviável em face do óbice imposto pelo enunciado nº 282 da Súmula/STJ.

4. Violação ao art. 733 do CPC – rito adequado para execução dos alimentos transitórios.

09. A controvérsia cinge-se a definição de um rito específico para **eventuais e futuras** execuções propostas pela recorrente, tendo íntima ligação com a eficácia de decisão também proferida por esta Corte na ação de alimentos (REsp nº 1.046.296/MG), na qual foi estabelecida a obrigação de 94,5 salários mínimos, valor que levou em conta, conforme frisado, especialmente a demora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na partilha dos bens dos litigantes.

10. Registre-se ser recomendável, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) – concebido em sua mais ampla definição, no sentido de duração do litígio em si –, superar eventual empecilho de ordem formal decorrente da extinção da presente execução, principalmente em prestígio e eficácia à decisão que chancelou a obrigação alimentar imposta ao recorrido, contra a qual este se empenha, sem medida de esforço, a não acudir.

11. Cuida-se, aqui, acima de tudo, de fazer prevalecer um valor normativo de natureza constitucional, em sobreposição à eventual regra de natureza ordinário-processual.

12. Para que não haja dúvidas acerca da real necessidade de enfrentamento do tema, é preciso observar que, mesmo com a pronta comunicação pela recorrente acerca da extinção da execução, a Corte local entendeu por bem tratar da questão do rito adequado, superando a preliminar de perda de objeto e enfatizando a necessidade de "embasar o procedimento a ser adotado em virtude de **suposta e futura** inadimplência do alimentante" (fl. 205, e-STJ).

13. Assim, quanto à matéria de fundo, observo que a fixação da obrigação alimentar na hipótese concreta em valor elevado está ligada à distinta situação de demora verificada na partilha dos bens, a qual foi assim descrita por ocasião do julgamento da ação de alimentos:

"[...] considerada a peculiaridade essencial de que, fixados os alimentos em separação judicial, os bens não foram partilhados e o patrimônio do casal está na posse e administração do alimentante que protela a divisão do acervo do casal, ressaltando-se que, por conseguinte, a alimentanda não tem o direito de sequer zelar pela manutenção da sua parcela do patrimônio que auxiliou a construir, deve ser permitida a revisão dos alimentos, enquanto tal situação perdurar.

Sempre, pois, deve esta específica peculiaridade – a pendência de partilha e a consequente administração e posse dos bens comuns do casal nas mãos do alimentante – ser considerada em revisional de alimentos, para que não sejam cometidos ultrajes perpetradores de situações estigmatizantes entre as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidas em separações judiciais. (REsp 1.046.296/MG, DJe 08/06/2009)

14. Os alimentos transitórios – fixados na espécie – têm natureza jurídica própria, porque estabelecidos em razão de uma causa temporária e específica.

15. A 3ª Turma do STJ, acerca dessa obrigação deveras peculiar, tem assentado que os "alimentos transitórios – de cunho resolúvel – são obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extinguir-se-á automaticamente" (REsp 1.388.955/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe 29/11/2013).

16. Em outras palavras, "a obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar –, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente" (REsp 1.025.769/MG, minha relatoria, 3ª Turma, DJe 01/09/2010).

17. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.388.955/RS suso referido, ponderei, enquanto Relatora, que:

"[...] a ruptura da sociedade conjugal ou convivencial tem o condão de provocar mudanças na vida dos parceiros. Traço marcante dessa nova realidade consiste em inusitado e abrupto desequilíbrio econômico, claramente perceptível em relação ao padrão de vida que os cônjuges ou companheiros ostentavam ao longo da união".

18. "Esse desequilíbrio", ressaltei, "encontra-se fortemente entrelaçado a um componente que avilta a dignidade da pessoa humana – o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado de necessidade do ex-cônjuge ou ex-companheiro degradado e depreciado como pessoa em razão de sua vulnerabilidade social e econômica –, **a exigir do Direito uma forma eficiente de tutela**".

19. Se assim o é, porque dotados de caráter efêmero, os alimentos transitórios ou, mais precisamente, a obrigação à sua prestação deve estar acompanhada de instrumentos que a torne eficaz ao fim a que se destina, evitando, por exemplo, que uma necessidade específica e temporária se transfigure em uma demanda perene e duradoura ou, ainda, em um benefício que sequer o alimentado queira dele usufruir. Aliás, na espécie, a recorrente frisa que seu principal objetivo é a partilha dos bens, e não especificamente os alimentos.

20. A busca, já longa e cansativa, da recorrente pelo encerramento do vínculo – patrimonial – que ainda nutre, à sua contra vontade, com o recorrido encontra amparo inclusive na Constituição Federal, que assegura a liberdade e a independência da mulher, enquanto ser de iguais direitos e obrigações do homem (art. 5º, *caput* e inc. I, CF/88).

21. A pretensão da recorrente de demandar pela partilha do patrimônio que lhe é devido deve ser albergada não por altruísmo ou outro sentimento de benevolência qualquer, mas sim pelo fato de ser ela também proprietária do que construiu em igualdade de forças com o recorrido.

22. Conforme ensina Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, "cada vez mais prepondera e se consolida o entendimento no sentido de que toda pessoa deve ser auto-suficiente" (*Alimentos Transitórios. Uma obrigação por tempo certo*. Curitiba : Juruá, 2003. pg. 123), disso emanando que:

"[...] além de um dever, pois há de se refutar a vida entregue ao ócio, o alcance dos meios indispensáveis à autonomia do provimento pessoal se constitui também em um fator de garantia do direito de liberdade, não como apanágio de sentimentos amesquinhados pelo individualismo sectário, mas como meio de preservação da independência pessoal, auto-realização, segurança, estabilidade, autodeterminação e até mesmo de sucesso e poder pessoal, cada vez mais em destaque nas sociedades de consumo, altamente competitivas". (ob. cit. pg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

128/129)

23. Convém frisar que em nenhum momento se discute a aplicação do rito do art. 732 do CPC por não estar o pedido adequado aos requisitos do enunciado nº 309 da Súmula/STJ (execução das três últimas prestações vencidas até ajuizamento), tampouco a presença de escusa ou causa legítima justificadora da impossibilidade de pagar a quantia executada.

24. O acórdão recorrido, em verdade, entendeu pela utilização do rito da penhora (art. 732, CPC) apenas porque concluiu que o pagamento de aproximadamente 1/5 da obrigação imposta na ação de alimentos seria o suficiente para uma vida digna.

25. Entretanto, olvidou o Tribunal de origem que não é mais possível na execução rediscutir a *necessidade* da alimentada, questão exaurida na fase cognitiva.

26. Vale lembrar que os alimentos transitórios, quando fixados, tem também função pedagógica, pois, como medida *sui generis* que é, se destinam à extinção definitiva do vínculo que ainda liga, involuntariamente e apenas patrimonialmente, os litigantes.

27. Assim, como dedução lógica de tudo o quanto exposto, conclui-se que, sem prejuízo ao disposto no enunciado nº 309 da Súmula/STJ, somente o rito da execução cumulado com a prisão (art. 733, CPC) é o adequado para plena eficácia da decisão que conferiu, em razão da demora injustificada da partilha, alimentos transitórios em valor suficiente à composição definitiva do litígio instalado entre as partes e, ainda, para que a situação outrora tida por temporária não se eternize no tempo.

28. Por fim, por estar incluído no recurso ora apreciado, considero prejudicado o debate dessa mesma questão no agravo de instrumento cujo acórdão foi anulado pelo STJ por decisão proferida no AREsp nº 129.882/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo, assim, desnecessária a realização de novo julgamento pelo TJ/MG.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0005885-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.362.113 /
MG

Números Origem: 10672100274212 10672100274212004 10672100274212006 10672100274212007
2742124620108130672 672100274212

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M F A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J N
ADVOGADO : FERNANDA L CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.